

DECISÃO

Vistos etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, pelos Promotores de Justiça signatários, ajuizou a presente **AÇÃO CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE PREFEITO, SECRETÁRIO MUNICIPAL E VEREADORES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face dos requeridos **Alexandre França Siqueira, Dirceu Conceição de Sousa, Carlos Orlando Leal e Silva, Antônio Reginaldo Pereira da Silva, Éder Rego Ferreira, Weber da Silva Galvão, Cleidson de Souza Oliveira, Rodrigo Silva Nunes, Rosalvo Afonso Fernandes, Ilma da Silva Creão, Daivyson Furtado da Silva, Fabio Ulisses Soares Campelo, Albert Coelho Lobato, José Vieira de Almeida, e Antônio Carlos de Sousa.**

A inicial relata que o Inquérito Civil Público foi instaurado após a obtenção de provas em medida cautelar de busca e apreensão autorizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que indicam possíveis irregularidades administrativas e desvio de recursos públicos através da empresa Planeta Transportes Eireli e pagamentos indevidos a vereadores para obtenção de apoio político. Dentre os atos mencionados, estão a compra de um helicóptero com recursos públicos, controle de empresa por “laranjas” e pagamentos de despesas pessoais e familiares com recursos da empresa Planeta Transportes Eireli.

O Ministério Público, em tutela de urgência, requer: o afastamento dos cargos dos envolvidos, o sequestro dos bens dos requeridos, a suspensão dos contratos administrativos e pagamentos às empresas envolvidas, a indisponibilidade dos bens, incluindo imóveis e veículos, dos requeridos para garantir a reparação do prejuízo, a expedição de mandados aos cartórios de registro de imóveis para averbação de indisponibilidade dos imóveis, o bloqueio de saldos de contas e de qualquer aplicação financeira em nome dos representados e das pessoas jurídicas citadas, e o

bloqueio e a indisponibilidade de veículos dos requeridos e das empresas citadas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO

A concessão de medida liminar exige a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* está evidenciado pelas provas documentais apresentadas, que, embora com grande volume, se restringem ao teor do que fora extraído dos telefones celulares apreendidos em poder de DIRCEU CONCEIÇÃO DE SOUSA durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar nos autos de número 0807756-60.2023.8.14.0000.

Tais elementos revelam indícios da prática uma série de atos de improbidade pelos investigados.

O *periculum in mora*, por sua vez, se configura na necessidade urgente de cessar a continuidade dos atos questionados e evitar novos desvios de recursos públicos.

A análise deste caso envolve uma ponderação cuidadosa entre os princípios da administração pública e os direitos políticos dos acusados, que são, até que se prove o contrário, inocentes. A decisão de afastar ou não os acusados de suas funções públicas implica considerar tanto a urgência em prevenir futuros prejuízos quanto o impacto de tais medidas na ordem administrativa e política do município de Tucuruí.

Além disso, deve-se ponderar o impacto social das medidas requeridas pelo Ministério Público, especialmente considerando o contexto eleitoral iminente e a estabilidade administrativa do município de Tucuruí.

SIGILOSO

O pedido de afastamento do prefeito Alexandre França Siqueira e de praticamente todo o legislativo municipal, se deferido, pode causar um impacto administrativo negativo significativo. A proximidade das eleições municipais torna essa medida ainda mais delicada, pois poderia ser interpretada como uma interferência no processo eleitoral e prejudicar a governabilidade do município, resultando em um caos administrativo.

Além disso, a ausência de contemporaneidade dos fatos apresentados com o momento atual não justifica, neste momento, a necessidade extrema do afastamento, considerando que os efeitos das alegadas irregularidades podem ser mitigados por outras medidas cautelares.

O afastamento cautelar, embora previsto no art. 20, §1º da Lei 8.429/92, deve ser aplicado com extrema cautela para não gerar um efeito desproporcional e contrário ao interesse público. A jurisprudência tem se manifestado no sentido de que o afastamento de agentes políticos eleitos pelo voto popular deve ser a última *ratio*, considerando sempre o princípio da soberania popular e a estabilidade administrativa.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LIMINAR - AFASTAMENTO CAUTELAR - INTERFERÊNCIA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL OU IMINENTE PRÁTICA DE NOVOS ILÍCITOS - AUSÊNCIA.

- O afastamento cautelar do agente público deve ser aplicada pela autoridade judiciária quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos (art. 20, § 1º, Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021)- A medida de afastamento é excepcional e exige prova contundente da prática de ato que interfira na instrução processual ou da iminente prática de novos ilícitos, devendo ser ponderado o interesse público na sua concessão em contraposição ao prejuízo ao erário decorrente do afastamento remunerado do agente público - Inexistindo prova da utilização do cargo público como meio de interferência na instrução processual ou do risco iminente da prática de novos ilícitos, deve ser indeferida a medida de afastamento cautelar. (AI 1379615-77.2021.8.13.0000 MG).

SIGILOSO

ADMINISTRATIVO. RECURSO

ESPECIAL. IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DA FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 20, § ÚNICO, DA LEI 8.429/92. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *É assente na jurisprudência desta colenda Corte Superior de Justiça que o afastamento cautelar do agente público de sua função, com fundamento no art. 20, par. único da Lei 8.429/92, é medida excepcional, que somente se justifica quando o comportamento do agente, no exercício de suas funções, possa comprometer a instrução do processo. Precedentes: AgRg na SLS 1.563/MG, CE, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 6.6.2012, AgRg no REsp. 1.204.635/MT, 2T, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 14.6.2012, REsp. 929.483/BA, 1T, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.12.2008, REsp. 993.065/ES, 1T, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 12.3.2008. Ressalte-se que a relevância do cargo ou a posição estratégica do cargo não é razão suficiente, por si só, para o afastamento.*

2. *No caso em apreço, o Tribunal a quo, amparado nas peculiaridades do caso concreto, se manifestou de forma fundamentada sobre a desnecessidade de afastamento cautelar da recorrida; a análise da situação processual evidencia o acerto dessa conclusão, por isso que não está a merecer qualquer ressalva, reprimenda ou retoque.*

3. *Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS desprovido. (REsp 1197807 GO 2010/0107934-5 – STJ)*

No caso dos autos, a medida extrema de afastamento do prefeito e de quase todo o legislativo municipal poderia gerar um vácuo de poder e instabilidade administrativa, especialmente às vésperas de um processo eleitoral. Esse cenário não só comprometeria a gestão pública, mas também afetaria negativamente a população, que depende dos serviços públicos municipais.

Nessa ordem de ideias, a Constituição Federal estabelece a continuidade dos serviços públicos como um princípio fundamental, sendo que a interrupção dos serviços pode violar direitos constitucionais à saúde, educação e segurança pública. A análise jurídica desse princípio sugere que qualquer decisão que possa interromper esses serviços deve ser tomada com extremo cuidado.

SIGILOSO

A estabilidade na gestão municipal garante que programas educacionais continuem a ser entregues sem interrupções. Descontinuidades podem resultar em perdas irrecuperáveis no desenvolvimento educacional das crianças, uma vez que o calendário escolar e os programas educacionais dependem de consistência administrativa.

A administração pública é um sistema complexo que depende da continuidade dos seus gestores para funcionar eficientemente. A mudança abrupta de liderança pode levar à paralisação de processos administrativos e à desorganização interna.

Por outro lado, as medidas de sequestro de bens e suspensão dos contratos administrativos com as empresas envolvidas nos repasses ilícitos se mostram adequadas e necessárias para a proteção do patrimônio público e para evitar a continuidade dos atos questionados.

O sequestro de bens, fundamentado no Decreto-Lei nº 3.240/41 e no art. 16, §4º da Lei n. 8.429/92, é uma medida eficaz para assegurar a reparação dos danos ao erário. A suspensão dos contratos administrativos e pagamentos às empresas envolvidas nos desvios também é imprescindível para cessar os atos potencialmente lesivos e proteger o patrimônio público.

A jurisprudência e a doutrina reconhecem que, na presença de indícios robustos de prática de atos de improbidade, o sequestro de bens e a suspensão de contratos são medidas necessárias e proporcionais para garantir a efetividade da tutela jurisdicional e a proteção do interesse público.

A Lei de Improbidade Administrativa e o Código de Processo Civil conferem ao magistrado o poder de decretar medidas cautelares com base no poder geral de cautela para assegurar a efetividade do processo e a integridade do patrimônio público.

Por fim, no tocante aos argumentos do Ministério Público para o afastamento, destaco que, embora presentes indícios de práticas de atos de improbidade, não se verifica, neste momento, a

necessidade premente do afastamento dos agentes públicos eleitos, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até mesmo porque a cautelar não pode servir como meio de antecipação das penalidades visadas com o mérito de eventual ação principal de improbidade.

A proteção ao patrimônio público pode ser assegurada com medidas menos drásticas e que não interfiram diretamente na administração municipal e no processo eleitoral.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para:

1. Determinar o sequestro dos bens dos requeridos, com fundamento no Decreto-Lei nº 3240/41 e no art. 16, §4º da Lei n. 8.429/92.

2. Suspender os contratos administrativos e pagamentos às empresas envolvidas nos repasses ilícitos, conforme descrito na inicial, notadamente:

Planeta Transportes Eireli (CNPJ n. 16.684.493/0001-66)

A R Gonçalves LTDA (CNPJ n. 22.802.226/0001-49)

Goiás Comércio de Produtos Farmacêuticos LTDA (CNPJ n. 10.495.738/0001-20)

Construtora Tritton LTDA (CNPJ n. 24.492.002/0001-03)

Shopping do Ferro Construções LTDA (CNPJ n. 26.657.095/0001-04)

Tocantins Serviços de Refrigeração LTDA (CNPJ n. 09.517.662/0001-08)

R J Comércio Alimentícios e Serviços LTDA (CNPJ n. 29.563.124/0001-67)

Verônica Alves Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ n. 49.473.466/0001-01)

3. Determinar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, incluindo imóveis e veículos, conforme solicitado na inicial, para garantir a integral reparação do prejuízo sofrido pela municipalidade de Tucuruí, no valor total de R\$170.047.451,37.

4. Adicionalmente, determino:

4.1. A cautelar deve incidir sobre o patrimônio das empresas e de seus sócios e/ou interlocutores citados na tabela abaixo, proporcionalmente aos valores indicados nos pedidos

SIGILOSO

iniciais, da seguinte forma:

	REQUERIDOS	CPF/CNPJ	Valor (R\$)
1	Alexandre França Siqueira	839.128.942-72	R\$170.047.451,37
2	Adriano França Siqueira	993.408.872-04	R\$170.047.451,37
3	Dirceu Conceição de Sousa	938.125.072-34	R\$170.047.451,37
4	Antônio Reginaldo Pereira da Silva	584.393.742-91	R\$170.047.451,37
5	Carlos Orlando Leal e Silva	664.372.962-91	R\$170.047.451,37
6	Planeta Transportes Ltda.	16.684.493/0001-66	R\$80.465.756,18
7	Aquiles Oliveira de Mattos	000.697.352-39	R\$80.465.756,18
8	A R Gonçalves Eireli	22.802.226/0001-49	R\$50.586.070,76
9	Ademilton Rabelo Gonçalves	754.899.452-49	R\$50.586.070,76
10	Goiás Com. de Prod. Farmacêuticos Ltda.	10.495.738/0001-20	R\$4.622.947,38
11	João Bosco da Silva Junior	622.685.032-91	R\$4.622.947,38
12	Sullivan Oliveira da Silva	012.985.602-92	R\$4.622.947,38
13	Construtora Tritton Eireli	24.492.002/0001-03	R\$18.534.990,84
14	Elivane Rafael de Oliveira.	760.963.432-87	R\$18.534.990,84
15	Isaac Pereira de Sousa	551.003.412-20	R\$18.534.990,84
16	Shopping do Ferro Construções Ltda.	26.657.095/0001-04	R\$8.387.167,83
17	Adílio dos Santos Feijão	768.366.812-53	R\$8.387.167,83
18	Tocantins Serviços De Refrigeração Ltda.	09.517.662/0001-	R\$1.849.180,22

	REQUERIDOS	CPF/CNPJ	Valor (R\$)
		08	
19	Rosinaldo Pinto Rodrigues	642.515.602-30	R\$1.849.180,22
20	R J Com. Alimentícios e Serviços Ltda.	29.563.124/0001-67	R\$4.222.261,04
21	Pearly Gedeon Carneiro de Moraes	397.151.912-15	R\$4.222.261,04

4.2. A indisponibilidade dos imóveis dos investigados será promovida via sistema CNIB (central nacional de indisponibilidade).

4.3. Determinação de bloqueio de saldos de contas com movimentação livre de qualquer aplicação financeira em nome dos representados acima e das pessoas jurídicas citadas através do Sistema SISBAJUD.

SIGILOSO

4.4. Determinação de bloqueio/indisponibilidade de veículos em nome dos representados acima e das pessoas jurídicas citadas através do Sistema RENAJUD.

INDEFIRO o pedido de afastamento do prefeito Alexandre França Siqueira e demais requeridos, conforme fundamentação *supra*.

Intime-se o Município de Tucuruí, nos termos do art. 17, §14, da Lei de Improbidade Administrativa, combinado com o art. 6º, §3º da Lei de Ação Popular.

Intime-se a Câmara de Vereadores de Tucuruí, nos termos do art. 17, §14, da Lei de Improbidade Administrativa, combinado com o art. 6º, §3º da Lei de Ação Popular.

Determino a manutenção do sigilo em grau máximo dos presentes autos, ficando autorizado acesso ao Diretor de Secretaria (Jurandir da Silva Rebello Junior) e ao servidor Batista Silva Cardoso a fim de viabilizar as tramitações de cumprimento da decisão; também designo o Oficial de Justiça José Roberto da Silva Rocha, a fim de limitar o acesso aos autos apenas às pessoas necessárias para o cumprimento do *decisum*.

Proceda-se com o cadastramento dos requeridos no polo passivo no PJe. Defiro desde já o levantamento do sigilo em relação aos requeridos quanto aos pedidos e atos processuais já praticados.

Registre-se. Intime-se o Ministério Público.

Todas as determinações e intimações deverão ser cumpridas na próxima sexta-feira, dia 26/07/2024, a fim de que seja possível a efetivação das ordens de bloqueio inseridas no SISBAJUD na data de hoje (24/07/24).

Tucuruí/PA, 24 de julho de 2024.

SIGILOSO

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

SIGILOSO

Central Nacional de Indisponibilidade de Bens

PA - 1 VARA CIVEL DA COMARCA DE TUCURUI 
Seja bem-vindo THIAGO CENDES ESCORCIO

seu último acesso foi em: 01/07/2024 às 14:00

- HOME
- ORDENS
- USUÁRIOS
- CAIXA DE MENSAGENS
- MEUS DADOS
- TO
- INDISPONIBILIDADE
- CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE
- CONSULTA
- APROVAÇÃO
- CONSULTA
- SEGUNDA RESPONDIDOS
- HISTÓRICO

Indisponibilidade incluída com sucesso

Número do Protocolo: 202407.2608.03472511-IA-930
Número do Processo: 08027046020248140061
Nome do Processo: CAUTELAR DE AFASTAMENTO - TUCURUI
Data do Cadastramento: 26/07/2024 às 08:25:06
Emissor da Ordem: TJPA - Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TUCURUI - 1 Vara Cível da Comarca de Tucurui - THIAGO CENDES ESCORCIO
Aprovado por: TJPA - Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TUCURUI - 1 Vara Cível da Comarca de Tucurui - THIAGO CENDES ESCORCIO

Dados da Indisponibilidade:

CPF: 839.128.942-72 Nome: ALEXANDRE FRANCA SIQUEIRA
CPF: 993.408.872-04 Nome: ADRIANO FRANCA SIQUEIRA
CPF: 938.125.072-34 Nome: DIRCEU CONCEICAO DE SOUSA
CPF: 584.393.742-91 Nome: ANTONIO REGINALDO PEREIRA DA SILVA
CPF: 664.372.962-91 Nome: CARLOS ORLANDO LEAL E SILVA
CNPJ: 16.684.493/0001-66 Nome: PLANETA TRANSPORTES LTDA ()
CPF: 000.697.352-39 Nome: AQUILES OLIVEIRA DE MATTOS
CNPJ: 22.802.226/0001-49 Nome: A R GONCALVES LTDA (GONCALVES COMERCIOS E SERVICOS)

CPF: 754.899.452-49 Nome: ADEMILTON RABELO GONCALVES
CNPJ: 10.495.738/0001-20 Nome: GOIAS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (GOIAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS)
CPF: 622.685.032-91 Nome: JOAO BOSCO DA SILVA JUNIOR
CPF: 012.985.602-92 Nome: SULLIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CNPJ: 24.492.002/0001-03 Nome: CONSTRUTORA TRITTON SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (TRITTON CONSTRUTORA)
CPF: 760.963.432-87 Nome: ELIVANE RAFAEL DE OLIVEIRA
CPF: 551.003.412-20 Nome: ISAAC PEREIRA DE SOUSA
CNPJ: 26.657.095/0001-04 Nome: SHOPPING DO FERRO CONSTRUcoes LTDA (SHOPPING DA CONSTRUCAO)
CPF: 768.366.812-53 Nome: ADILIO DOS SANTOS FEIJAO
CNPJ: 09.517.662/0001-08 Nome: TOCANTINS SERVICOS E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA (TOCANTINS REFRIGERACAO)
CPF: 642.515.602-30 Nome: ROSINALDO PINTO RODRIGUES
CNPJ: 29.563.124/0001-67 Nome: R J COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA (COMERCIAL CORREA)
CPF: 397.151.912-15 Nome: PEARLY GEDEON CARNEIRO DE MORAIS

`bb34 . deee . c2a2 . 3be0 . 7a15 . b847 . fb45 . 71a3 . 6520 . 3e3c`

IMPRIMIR

26/07/2024, 08:25

Central Nacional de Indisponibilidade de Bens

Sede do ONR: SCS, Quadra 9, Bloco A - Torre C, Sala 1.104 - Edifício Parque Cidade Corporate - CEP: 70.308-200 - BRASÍLIA-DF
Escritório Operacional: Av. Dra. Ruth Cardoso, 7.221 - 25º Andar - Edifício Birmann 21 - Pinheiros - CEP: 05.425-902 - SÃO PAULO-SP
E-mail: suporte@indisponibilidade.org.br
Horário de Atendimento: 2ª a 6ª feira, das 9:00h às 16:30h
Ouvidoria

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20240012897879
Data/hora de protocolamento: 24/07/2024 18:35
Número do processo: 0802704-60.2024.8.14.0061
Juiz solicitante do bloqueio: THIAGO CENDES ESCORCIO protocolado por (THIAGO CENDES ESCORCIO)
Tipo/natureza da ação: Ação Cível
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:
Nome do autor/exequente da ação: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Não
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
00069735239: AQUILES OLIVEIRA DE MATTOS	42300 - MERCADO PAGO IP LTDA. /
Valor a Bloquear R\$ 80.465.756,18 (oitenta milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil e setecentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos)	05237 - BCO BRADESCO S.A. /
Bloquear Conta-Salário? Não	51227 - COOP SICREDI SUDOESTE MT/PA /
	00001 - BCO DO BRASIL S.A. /
	21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL /
	05748 - BCO COOPERATIVO SICREDI S.A. /
	01003 - BCO DA AMAZONIA S.A. /
	04037 - BCO DO EST. DO PA S.A. /

24/07/2024 18:35

1 / 5

SIGILOSO

Réu/Executado

10495738000120: GOIAS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Valor a Bloquear

R\$ 4.622.947,38 (quatro milhões, seiscentos e vinte e dois mil e novecentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos)

Bloquear Conta-Salário? Não**Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas**21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
/
05237 - BCO BRADESCO S.A.
/
01003 - BCO DA AMAZONIA S.A.
/
40867 - CIELO IP S.A.
/**Réu/Executado**

16684493000166: PLANETA TRANSPORTES LTDA

Valor a Bloquear

R\$ 80.465.756,18 (oitenta milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil e setecentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos)

Bloquear Conta-Salário? Não**Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas**04037 - BCO DO EST. DO PA S.A.
/
03008 - BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
/
05237 - BCO BRADESCO S.A.
/
51227 - COOP SICREDI SUDOESTE MT/PA
/
07690 - COOP SICREDI GRANDES RIOS
/
39691 - COOP CRESOL TRANSAMAZÔNICA
/
00001 - BCO DO BRASIL S.A.
/
05748 - BCO COOPERATIVO SICREDI S.A.
/**Réu/Executado**

22802226000149: A R GONCALVES LTDA

Valor a Bloquear

R\$ 50.586.070,76 (cinquenta milhões, quinhentos e oitenta e seis mil e setenta reais e setenta e seis centavos)

Bloquear Conta-Salário? Não**Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas**40923 - NU PAGAMENTOS - IP
/
39691 - COOP CRESOL TRANSAMAZÔNICA
/
04037 - BCO DO EST. DO PA S.A.
/
00001 - BCO DO BRASIL S.A.
/**Réu/Executado**

58439374291: ANTONIO REGINALDO PEREIRA DA SILVA

Valor a Bloquear

R\$ 170.047.541,37 (cento e setenta milhões, quarenta e sete mil e quinhentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos)

Bloquear Conta-Salário? Não**Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas**00007 - CELCOIN IP S.A.
/
21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
/
05748 - BCO COOPERATIVO SICREDI S.A.
/
00041 - PAGUEVELOZ IP LTDA.
/

04037 - BCO DO EST. DO PA S.A.
/
40989 - PAGSEGURO INTERNET IP S.A.
/
42300 - MERCADO PAGO IP LTDA.
/
44368 - NEON PAGAMENTOS S.A. IP
/
29041 - ÓRAMA DTVM S.A.
/
41697 - DOCK IP S.A.
/
00040 - AME DIGITAL BRASIL IP LTDA.
/
07690 - COOP SICREDI GRANDES RIOS
/
05237 - BCO BRADESCO S.A.
/
03008 - BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
/
00001 - BCO DO BRASIL S.A.
/

Réu/Executado

66437296291: CARLOS ORLANDO LEAL E SILVA

Valor a Bloquear

R\$ 170.047.541,37 (cento e setenta milhões, quarenta e sete mil e quinhentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos)

Bloquear Conta-Salário? Não

Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas

03008 - BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
/
05237 - BCO BRADESCO S.A.
/
05655 - BCO VOTORANTIM S.A.
/
05623 - BANCO PAN
/
07690 - COOP SICREDI GRANDES RIOS
/
00086 - NVIO BRASIL IP LTDA
/
00040 - AME DIGITAL BRASIL IP LTDA.
/
40923 - NU PAGAMENTOS - IP
/
43388 - HUB IP S.A.
/
04037 - BCO DO EST. DO PA S.A.
/
00001 - BCO DO BRASIL S.A.
/
05748 - BCO COOPERATIVO SICREDI S.A.
/
21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
/

Réu/Executado

75489945249: ADEMILTON RABELO GONCALVES

Valor a Bloquear

R\$ 50.586.070,76 (cinquenta milhões, quinhentos e oitenta e seis mil e setenta reais e setenta e seis centavos)

Bloquear Conta-Salário? Não**Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas**

03008 - BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

/

00001 - BCO DO BRASIL S.A.

/

21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

/

32429 - BANCO INTER

/

00041 - PAGUEVELOZ IP LTDA.

/

04037 - BCO DO EST. DO PA S.A.

/

40923 - NU PAGAMENTOS - IP

/

43281 - PICPAY

/

39691 - COOP CRESOL TRANSAMAZÔNICA

/

00040 - AME DIGITAL BRASIL IP LTDA.

/

05655 - BCO VOTORANTIM S.A.

/

05237 - BCO BRADESCO S.A.

/

57447 - ÁGORA CTVM S.A.

/

Réu/Executado

83912894272: ALEXANDRE FRANCA SIQUEIRA

Valor a Bloquear

R\$ 170.047.541,37 (cento e setenta milhões, quarenta e sete mil e quinhentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos)

Bloquear Conta-Salário? Não**Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas**

03008 - BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

/

04037 - BCO DO EST. DO PA S.A.

/

21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

/

00001 - BCO DO BRASIL S.A.

/

07690 - COOP SICREDI GRANDES RIOS

/

05237 - BCO BRADESCO S.A.

/

Réu/Executado

93812507234: DIRCEU CONCEICAO DE SOUSA

Valor a Bloquear

R\$ 170.047.541,37 (cento e setenta milhões, quarenta e sete mil e quinhentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos)

Bloquear Conta-Salário? Não**Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas**

05237 - BCO BRADESCO S.A.

/

40923 - NU PAGAMENTOS - IP

/

42300 - MERCADO PAGO IP LTDA.

/

21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
/

03008 - BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
/

05623 - BANCO PAN
/

Réu/Executado

99340887204: ADRIANO FRANCA SIQUEIRA

Valor a Bloquear

R\$ 170.047.541,37 (cento e setenta milhões, quarenta e sete mil e quinhentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos)

Bloquear Conta-Salário? Não

Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas

40923 - NU PAGAMENTOS - IP
/

00001 - BCO DO BRASIL S.A.
/

03008 - BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
/

05237 - BCO BRADESCO S.A.
/

24/07/2024 18:35

5 / 5

SIGILOSO

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20240012897958
Data/hora de protocolamento: 24/07/2024 18:40
Número do processo: 0802704-60.2024.8.14.0061
Juiz solicitante do bloqueio: THIAGO CENDES ESCORCIO protocolado por (THIAGO CENDES ESCORCIO)
Tipo/natureza da ação: Ação Cível
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:
Nome do autor/exequente da ação: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Não
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
01298560292: SULIVAN OLIVEIRA DA SILVA	40989 - PAGSEGURO INTERNET IP S.A. /
Valor a Bloquear	26412 - BANCOSEGURO S.A. /
R\$ 4.622.947,38 (quatro milhões, seiscentos e vinte e dois mil e novecentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos)	00001 - BCO DO BRASIL S.A. /
Bloquear Conta-Salário? Não	21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL /
	40867 - CIELO IP S.A. /
	26283 - MIDWAY S.A. - SCFI /
	03008 - BCO SANTANDER (BRASIL) S.A. /
	05237 - BCO BRADESCO S.A. /
	43281 - PICPAY /
	40923 - NU PAGAMENTOS - IP /
	42300 - MERCADO PAGO IP LTDA. /

24/07/2024 18:40

1 / 4

SIGILOSO

Réu/Executado

09517662000108: TOCANTINS SERVICOS E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA

Valor a Bloquear

R\$ 1.849.180,22 (um milhão, oitocentos e quarenta e nove mil e cento e oitenta reais e vinte e dois centavos)

Bloquear Conta-Salário? Não**Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas**

21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

/

00001 - BCO DO BRASIL S.A.

/

01003 - BCO DA AMAZONIA S.A.

/

40797 - STONE IP S.A.

/

40867 - CIELO IP S.A.

/

Réu/Executado

24492002000103: CONSTRUTORA TRITTON SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Valor a Bloquear

R\$ 18.534.990,84 (dezoito milhões, quinhentos e trinta e quatro mil e novecentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos)

Bloquear Conta-Salário? Não**Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas**

41697 - DOCK IP S.A.

/

05237 - BCO BRADESCO S.A.

/

40923 - NU PAGAMENTOS - IP

/

00001 - BCO DO BRASIL S.A.

/

Réu/Executado

26657095000104: SHOPPING DO FERRO CONSTRUCOES LTDA

Valor a Bloquear

R\$ 8.387.167,83 (oito milhões, trezentos e oitenta e sete mil e cento e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos)

Bloquear Conta-Salário? Não**Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas**

27527 - SCANIA BCO S.A.

/

04037 - BCO DO EST. DO PA S.A.

/

21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

/

05237 - BCO BRADESCO S.A.

/

51227 - COOP SICREDI SUDOESTE MT/PA

/

39691 - COOP CRESOL TRANSAMAZÔNICA

/

Réu/Executado

55100341220: ISAAC PEREIRA DE SOUSA

Valor a Bloquear

R\$ 18.534.990,84 (dezoito milhões, quinhentos e trinta e quatro mil e novecentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos)

Bloquear Conta-Salário? Não**Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas**

40989 - PAGSEGURO INTERNET IP S.A.

/

42300 - MERCADO PAGO IP LTDA.

/

41697 - DOCK IP S.A.

/

40923 - NU PAGAMENTOS - IP

/

42122 - BCO C6 S.A.

/

24/07/2024 18:40

2 / 4

SIGILOSO

05623 - BANCO PAN

/

07341 - ITAÚ UNIBANCO S.A.

/

05237 - BCO BRADESCO S.A.

/

00001 - BCO DO BRASIL S.A.

/

21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

/

32429 - BANCO INTER

/

Réu/Executado

62268503291: JOAO BOSCO DA SILVA JUNIOR

Valor a Bloquear

R\$ 4.622.947,38 (quatro milhões, seiscentos e vinte e dois mil e novecentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos)

Bloquear Conta-Salário? Não

Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas

05237 - BCO BRADESCO S.A.

/

00040 - AME DIGITAL BRASIL IP LTDA.

/

43281 - PICPAY

/

08844 - XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A

/

05748 - BCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

/

41697 - DOCK IP S.A.

/

21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

/

00001 - BCO DO BRASIL S.A.

/

40989 - PAGSEGURO INTERNET IP S.A.

/

03008 - BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

/

31712 - OURIBANK S.A.

/

07690 - COOP SICREDI GRANDES RIOS

/

Réu/Executado

64251560230: ROSINALDO PINTO RODRIGUES

Valor a Bloquear

R\$ 1.849.180,22 (um milhão, oitocentos e quarenta e nove mil e cento e oitenta reais e vinte e dois centavos)

Bloquear Conta-Salário? Não

Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas

40797 - STONE IP S.A.

/

00001 - BCO DO BRASIL S.A.

/

21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

/

40867 - CIELO IP S.A.

/

26283 - MIDWAY S.A. - SCFI

/

24/07/2024 18:40

3 / 4

SIGILOSO

40923 - NU PAGAMENTOS - IP
/

05237 - BCO BRADESCO S.A.
/

Réu/Executado

76096343287: ELIVANE RAFAEL DE OLIVEIRA

Valor a Bloquear

R\$ 18.534.990,84 (dezoito milhões, quinhentos e trinta e quatro mil e novecentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos)

Bloquear Conta-Salário? Não

Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas

43318 - CORA SCFI
/

21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
/

00001 - BCO DO BRASIL S.A.
/

51227 - COOP SICREDI SUDOESTE MT/PA
/

00040 - AME DIGITAL BRASIL IP LTDA.
/

05208 - BANCO BTG PACTUAL S.A.
/

43281 - PICPAY
/

03008 - BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
/

05237 - BCO BRADESCO S.A.
/

42300 - MERCADO PAGO IP LTDA.
/

26043 - PICPAY BANK - BANCO MÚLTIPLO S.A.
/

53145 - BCO BV S.A.
/

05748 - BCO COOPERATIVO SICREDI S.A.
/

Réu/Executado

76836681253: ADILIO DOS SANTOS FEIJAO

Valor a Bloquear

R\$ 8.387.167,83 (oito milhões, trezentos e oitenta e sete mil e cento e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos)

Bloquear Conta-Salário? Não

Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas

00001 - BCO DO BRASIL S.A.
/

21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
/

04037 - BCO DO EST. DO PA S.A.
/

39691 - COOP CRESOL TRANSAMAZÔNICA
/

51227 - COOP SICREDI SUDOESTE MT/PA
/

05237 - BCO BRADESCO S.A.
/

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20240012898031
Data/hora de protocolamento: 24/07/2024 18:46
Número do processo: 0802704-60.2024.8.14.0061
Juiz solicitante do bloqueio: THIAGO CENDES ESCORCIO protocolado por (THIAGO CENDES ESCORCIO)
Tipo/natureza da ação: Ação Cível
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:
Nome do autor/exequente da ação: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Não
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
29563124000167: R J COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA	00001 - BCO DO BRASIL S.A. / 40989 - PAGSEGURO INTERNET IP S.A. / 26412 - BANCOSEGURO S.A. / 05634 - BCO TRIANGULO S.A. /
Valor a Bloquear R\$ 4.222.261,04 (quatro milhões, duzentos e vinte e dois mil e duzentos e sessenta e um reais e quatro centavos)	
Bloquear Conta-Salário? Não	
39715191215: PEARLY GEDEON CARNEIRO DE MORAIS	00001 - BCO DO BRASIL S.A. / 21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / 04037 - BCO DO EST. DO PA S.A. / 40989 - PAGSEGURO INTERNET IP S.A. / 05634 - BCO TRIANGULO S.A. / 00040 - AME DIGITAL BRASIL IP LTDA. /
Valor a Bloquear R\$ 4.222.261,04 (quatro milhões, duzentos e vinte e dois mil e duzentos e sessenta e um reais e quatro centavos)	
Bloquear Conta-Salário? Não	

24/07/2024 18:46

1 / 2

SIGILOSO